

Extensão e educação socioambiental: a Convenção 169 e o direito à consulta prévia no estado do Pará

Extension and socio-environmental education: Convention 169 and the right to prior consultation in the state of Pará, Brazil

Ygor de Siqueira Mendes Mendonça¹
Thalyta Brandão de Campos²
Estela da Conceição Gonçalves da Silva³

RESUMO

O presente trabalho busca relatar as experiências do projeto de extensão em educação socioambiental, realizado pelo Grupo de Pesquisa “Convenção 169 e o Direito à Consulta Prévia, Livre e Informada” da Liga Acadêmica Verde Cabanagem em parceria com a Escola Superior de Advocacia do Pará. As atividades do grupo foram realizadas entre os anos de 2018 e 2020 e estiveram concentradas na promoção de debates, rodas de conversa e fóruns acadêmicos relacionados ao direito à consulta. A justificativa do projeto esteve relacionada com a necessidade de se promover conhecimento sobre o tema, especialmente em decorrência das recorrentes violações de direitos humanos e fundamentais de povos e comunidades tradicionais no estado do Pará. Os encontros e os eventos realizados contribuíram significativamente para a construção de narrativas e bases teóricas de todos/as os/as participantes, encerrando suas atividades com o painel sobre direitos de povos e comunidades tradicionais no 41º Congresso Nacional da Advocacia Trabalhista.

Palavras-chave: Projeto de extensão. Educação socioambiental. Povos e Comunidades tradicionais. Consulta prévia. Estado do Pará.

ABSTRACT

The present work seeks to report the experiences of the extension project in socio-environmental education, conducted by the Research Group “Convenção 169 e o Direito à Consulta Prévia, Livre e Informada” of the Liga Verde Cabanagem in partnership with the Pará Higher School of Law. The group’s activities were carried out between the years 2018 and 2020 and were focused on promoting debates, conversation circles and academic forums related to the right to consultation. The project was justified by the need to promote knowledge on the topic, especially due to the recurring violations of human and fundamental rights of traditional peoples and communities in the State of Pará. The meetings and events held contributed significantly to the construction of narratives and theoretical bases for all participants, ending their activities with the panel on the rights of traditional peoples and communities at the 41st National Congress of Labor Advocacy.

¹ Doutorando em Direito Socioambiental e Sustentabilidade na Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Brasil; professor substituto na Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Brasil; coordenador do Grupo de Extensão “Educação Socioambiental: A Convenção 169 e o direito à Consulta Prévia no estado do Pará” (ygoor.mendes@gmail.com).

² Mestranda em Desenvolvimento Socioambiental pelo Núcleo de Altos Estudos Amazônicos da Universidade Federal do Pará, Brasil; integrante do Grupo de Extensão “Educação Socioambiental: A Convenção 169 e o direito à Consulta Prévia no estado do Pará” (thalyta.brandaoadv@gmail.com).

³ Graduada em Direito pelo Centro Universitário do estado do Pará, Brasil; integrante do Grupo de Extensão “Educação Socioambiental: A Convenção 169 e o direito à Consulta Prévia no estado do Pará” (esteella.g@gmail.com).

Keywords: Extension project. Social and environmental education. Indigenous peoples and traditional communities. Prior consultation. State of Pará.

INTRODUÇÃO

O direito à consulta prévia, livre e informada (CPLI) está essencialmente previsto na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada em 1989. Em linhas gerais, esse direito estabelece que povos e comunidades tradicionais devem ser consultados previamente sempre que medidas legislativas ou administrativas possam afetar seus modos de vida, desenvolvimento e/ou subsistência. No Brasil, a referida Convenção foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143/2002 (BRASIL, 2002), promulgada pelo Decreto Executivo nº 5.051/2004 (BRASIL, 2004) e consolidada pelo Decreto 10.088/2019 (BRASIL, 2019).

Ocorre que, ainda que a consolidação desse direito formalize os direitos humanos e fundamentais de povos e comunidades tradicionais, assim como o processo histórico de lutas pela re-existência desses sujeitos no ordenamento jurídico nacional, o direito à CPLI vem sendo recorrentemente violado. Afinal, a Convenção 169 determina que cabe aos governos a realização dos processos consultivos, e o que se observa, na prática, é a realização da consulta como mero canal de troca de informação.

Ademais, a Convenção 169 também não determina os meios pelos quais as consultas deverão ser realizadas, dificultando a correta aplicação da CPLI e, conseqüentemente, do pleno exercício dos direitos dos povos e comunidades tradicionais. A exemplo do que se trata, destaca-se, desde já, a Portaria Interministerial nº 34 (BRASIL, 2012) e o decreto executivo paraense nº 1969/2018 (PARÁ, 2018) que buscaram a regulamentação da consulta. Porém, como será visto adiante, essas condutas, na verdade, tratam-se de uma tentativa de uniformização da CPLI, afastando as especificidades e demandas próprias de cada povo ou comunidade tradicional.

Em contracorrente a essas condutas desacertadas, os povos e comunidades tradicionais passaram a criar seus próprios instrumentos de determinação dos procedimentos, etapas e regras dos processos consultivos e das tomadas de decisão. Os Protocolos Autônomos de Consulta Prévia (PACP) surgem, então, como instrumento de resistência ao (des)interesse governamental em determinar adequadamente e nos termos da Convenção 169 o gozo do

direito à CPLI. Porém, para o devido respeito e garantia inclusive desses instrumentos, há que se pensar e promover espaços para discussões teóricas e empíricas sobre o assunto.

Nesse sentido é que o projeto de extensão em educação socioambiental⁴ ganha importância. E isso porque o que se buscou, durante o período de 2018 a 2020, foi a promoção de debates e fóruns de discussões tanto com os povos tradicionais paraenses, quanto com a sociedade civil e acadêmica a respeito do tema. Metodologicamente, o recorte no estado do Pará se justifica pela promulgação do decreto executivo acima citado e também pelo papel das lideranças indígenas e quilombolas paraenses na construção dos seus respectivos PAPC. O projeto teve 6 encontros, finalizando suas atividades no 41º Congresso Nacional da Advocacia Trabalhista (CONAT).

Discussão teórica: breves apontamentos sobre a Convenção 169 da OIT e o direito à CPLI

Criada em 1989, a Convenção 169 da OIT representou uma ruptura no viés integracionista promovido pela antiga Convenção 107. Isso porque, nos termos de Souza Filho (2018), esta última dispunha sobre a integração gradativa de seus sujeitos, refletindo o entendimento vigente naquele momento histórico de que os grupos étnica e culturalmente diferenciados eram atrasados em relação a sociedade nacional e deveriam integrar-se a ela. A superação dessa “doutrina da integração” ocorreu, sobretudo, com a formalização da coexistência entre os diversos grupos formadores da sociedade.

Assim, Araújo (2006) e Mendonça (2019) afirmam que a Convenção 169 é o primeiro diploma internacional a tratar dignamente de povos e comunidades tradicionais. Essa característica se justifica principalmente pela consolidação de direitos como autonomia, participação e autodeterminação desses sujeitos. No Brasil, a referida Convenção teve seu conteúdo normativo consolidado pelo decreto nº 10.088/2019, que “consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho” (BRASIL, 2019, p. 1).

Além do mais, ao tratar de assuntos relacionados à dignidade humana de povos e comunidades tradicionais, a consolidação da Convenção 169, no ordenamento jurídico

⁴ O presente trabalho adota o termo “socioambiental” para dar destaque ao protagonismo dos povos e comunidades tradicionais e no sentido de buscar “uma nota de afirmação desses sujeitos” (MOREIRA, 2017, p. 16) na luta contra o mito do desenvolvimento.

interno, fortalece como valor constitucional os diversos modos de vida e organização política, social e cultural existentes no país (OLIVERA; ALEIXO, 2014). Esse raciocínio consolida o que Maués (2004) e Piovesan (2018) propõem acerca da natureza material constitucional dos tratados internacionais de Direitos Humanos, como é o caso da Convenção em comento.

Cabe destacar ainda o que Souza Filho (2019) aduz a respeito da aplicabilidade imediata na Convenção no âmbito jurídico doméstico, isto é, do seu caráter autoaplicável – que não depende, portanto, de qualquer regulamentação específica para que passe a produzir os seus efeitos. Dessa maneira, afirma-se que as normativas infraconstitucionais precisam estar em conformidade com as diretrizes previstas na Convenção 169, sob pena de denúncia do Estado à OIT (GARCIA, 2015). No entanto, o que se vê na prática são justificativas incabíveis para o seu não cumprimento, em especialmente no que concerne ao direito à CPLI.

Em suma, o direito à CPLI prevê que os sujeitos da Convenção 169 devem ser consultados previamente sempre que medidas legislativas ou administrativas possam afetar seus modos de vida ou desenvolvimento. Previamente, inclusive, porque toda e qualquer consulta que seja realizada para discutir apenas os reflexos das medidas – e não a sua própria concepção – devem ser consideradas contrárias às diretrizes da referida Convenção. Afinal, segundo a Comissão de Especialistas em Aplicações de Convenções e Recomendações da OIT (CEACR, 2005), essa previsão normativa representa a “pedra angular” da Convenção, pois legitima o próprio direito à diferença.

De igual maneira, os processos consultivos devem considerar o caráter apropriado das consultas, de modo que sejam respeitados e levados em consideração os valores e costumes próprios de cada povo ou comunidade tradicional. O objetivo com essa determinação é evitar condutas paternalistas e assimilacionistas nos processos consultivos e nas tomadas de decisão. E, para tanto, as consultas deverão ser realizadas sem qualquer interferência ou pressão externa, a fim de afastar, também, a perspectiva do vício tutelar do Estado que Verdum (2006) propõe.

Além disso, a partir da leitura do tratado é possível identificar que os sujeitos da Convenção 169 deverão “ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual” (BRASIL, 2019, p. 36). Por esse motivo, afirma-se que o direito à CPLI visa garantir a igualdade no tratamento e de oportunidades no pleno exercício dos

direitos humanos, preconizando um processo transformador no convívio social. Isso porque a CPLI é, também, um instrumento de intermediação política entre os atores interessados nas medidas objeto de consulta.

Sob este raciocínio, Mendonça (2019) defende que a CPLI deve ser entendida como um instrumento de promoção da participação ativa dos sujeitos da Convenção 169 nos processos consultivos e decisórios. Nesta perspectiva, o direito à consulta é interpretado como meio de viabilizar a participação de povos e comunidades tradicionais nas tomadas de decisão, de maneira a promover um espaço efetivo em que os interessados possam se manifestar em favor dos seus direitos. O objetivo com este entendimento é evitar que as consultas sejam participacionistas – conforme propõem Mendonça (2019) e Steinbrenner *et al.* (2007), isto é, que se revelem meramente formais ou pontuais.

No entanto, observa-se a utilização do direito à CPLI como mero canal de troca de informações, inviabilizando o diálogo intercultural proposto por Santos (1997) na construção do desenvolvimento nacional. Neste paradoxo de garantia e violações de direitos acaba prevalecendo o que dispõe Gohn (2008, p. 443) sobre a troca “de identidades políticas construídas e tecidas em longas jornadas de lutas, por políticas de identidades construídas em gabinetes burocratizados”. Assim, resta incontroversa a necessidade de se caminhar no sentido de superar principalmente as lacunas normativas e os pontos controversos existentes na Convenção 169.

Sobre este último ponto, e especificamente acerca da regulamentação do direito à CPLI, o problema é que a Convenção 169 não prevê os meios pelos quais as consultas deverão ser realizadas (GARCIA, 2015; MENDONÇA 2019). Afinal, nos termos do tratado, caberá ao (des)compromisso dos governos o cumprimento efetivo desse direito. Com efeito, essa omissão normativa resultou em tentativas infrutíferas de regulamentação do direito à CPLI no país, a exemplo da Portaria Interministerial nº 35 no Brasil (BRASIL, 2012) e do Decreto executivo nº 1.969/2018 (PARÁ, 2018) promulgado no estado do Pará, nos quais, em ambos os casos, buscou-se a regulamentação da consulta como uma medida estatal que vem “de cima para baixo”.

Por este motivo, regulamentar – ou, melhor dizendo, uniformizar – o direito à CPLI permeia a lógica dos estados nacionais. Para Souza Filho (2019, p. 32), essa lógica reflete o momento no qual os estados, “para garantir algum direito ou estabelecer algum procedimento”, indicam

logo a redação de legislação específica, independentemente do contexto e das demandas específicas por trás dessa urgência. Consequentemente, a uniformização da consulta não se torna suficiente para lidar com as particularidades e demandas internas de cada povo tradicional brasileiro, razão pela qual uniformizar a CPLI viola o próprio caráter apropriado da consulta.

Neste contexto, surge a necessidade de se estabelecer instrumentos autônomos de livre determinação dos povos tradicionais nas tomadas de decisão e, sobretudo, em substituição aos modelos estatais infrutíferos de consulta. Ora, não que direito à CPLI precise de complementação normativa para sua aplicação – afinal, trata-se de um direito autoaplicável – mas, em virtude das lacunas da Convenção 169 e do descaso governamental para com a garantia de direitos fundamentais de povos e comunidades tradicionais, entendeu-se pela urgência na proteção da juridicidade desses povos. Por essas razões,

os povos começaram a pensar em como criar mecanismos que pudessem construir e expressar a vontade coletiva e responder adequadamente às consultas sobre temas preocupantes e que requerem decisões muito pensadas e, em geral, sem possibilidade posterior de arrependimento. (SOUZA FILHO, 2019, p. 36).

Sob esta ótica, os PACP surgem como uma alternativa aos entraves oriundos das lacunas normativas presentes na Convenção 169. No Brasil, o primeiro PACP foi criado pelos indígenas Wajãpi do Amapá e publicado no ano de 2014, intitulado *Wajãpi kô oôsâtamy wayvu oposikoa romô má'ê* (Protocolo de Consulta e Consentimento Wajãpi). Segundo dados fornecidos pela Rede de Cooperação Amazônica (RCA, 2019), existem, atualmente, vinte e seis protocolos brasileiros já publicados, formalizando o caráter apropriado das consultas a povos indígenas, quilombolas, ribeirinhos e outros povos tradicionais.

Em linhas gerais, o PACP representa a formalização dos consensos internos dos sujeitos da Convenção 169 acerca dos meios pelos quais as consultas deverão ser realizadas, levando em consideração as formas próprias de organização e os modos tradicionais de tomadas de decisão. Constituem, portanto, a definição explícita das regras autônomas dos procedimentos de consulta, evidenciando as ferramentas operativas concernentes ao modo como o diálogo com os estados será realizado. A RCA (2019, p. 1), considera o PACP como “um caminho para que os povos possam avançar no respeito aos seus direitos e obrigar o estado a cumprir os compromissos assumidos internacionalmente de forma voluntária”.

Assim, o PACP surge em contraposição à tentativa de uniformização estatal do direito à CPLI, que vem sendo conduzida na linguagem ideológica colonialista, aprofundando na democracia instrumentos integracionistas e meios de dominação étnica e racial. Afinal, na medida em que regulamenta a consulta de maneira específica, segundo os costumes, usos e tradições de cada povo ou comunidade tradicional, garante-se o exercício dos direitos humanos sem obstáculos ou discriminação.

Ocorre que para que os PACP possam ser devidamente elaborados e criados, os povos tradicionais devem conhecer a fundo o conteúdo normativo da Convenção 169 e as particularidades do direito à CPLI, o que, infelizmente, nem sempre é possível, tendo em vista, por exemplo, a dificuldade no acesso aos territórios. Ademais, é de suma importância a conscientização da sociedade civil a respeito do assunto. Por esse motivo, o projeto de extensão em educação socioambiental contribuiu de maneira significativa para a promoção do conhecimento sobre o direito à CPLI enquanto direito humano e fundamental de povos e comunidades tradicionais.

Execução do projeto

O projeto de extensão em educação socioambiental foi criado no intuito de promover debates, discussões e fóruns acadêmicos sobre a Convenção 169 e o direito à CPLI. Foi realizado durante os anos de 2018 a 2020 e contou com a presença de graduandos, mestrandos e doutorandos, além de lideranças tradicionais convidadas, como o líder indígena Mydjere Kayapó e a líder quilombola Emanuela Cardoso. No total, seis encontros foram realizados e as atividades se encerraram com o painel sobre direito de povos e comunidades tradicionais no 41º CONAT.

A justificativa na criação do projeto estava ligada à necessidade de disseminar conhecimento a respeito do conteúdo da Convenção 169 e das perspectivas e entraves na aplicação do direito à CPLI, especialmente no estado do Pará. E isso porque no ano de 2018, várias manifestações surgiram em decorrência da promulgação do decreto nº 1.969/2018 e a consequente violação do direito à consulta e de suas especificidades. Sendo assim, com o apoio da ESA/PA, a Liga Acadêmica Verde Cabanagem oportunizou a construção desse diálogo e troca de saberes.

Para além da presença dos membros efetivos do projeto, o primeiro encontro contou com a participação do indígena Mydjere e da quilombola Emanuela, os quais representaram, respectivamente, o povo kayapó e a comunidade quilombola do Abacatal. As lideranças contribuíram com narrativas muito próprias – e bonitas! – sobre o direito à consulta e as dificuldades na implementação desse direito. Emanuela também falou sobre o processo de construção do PACP da sua comunidade, demonstrando a força da história, da oralidade e da resistência contra a lógica desenvolvimentista que invisibiliza as demandas endógenas desses sujeitos.

Por sua vez, o segundo encontro, realizado nas dependências do Centro Universitário do Pará (CESUPA), contou com a participação da servidora da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMAS), Haydée Marinho. Na oportunidade, as perspectivas estatais foram apresentadas, de modo que foi possível “compreender” exatamente onde o direito à CPLI se insere no âmbito do estado, e quais as dificuldades de se implementar esse direito na prática e de relacioná-lo com questões como o licenciamento ambiental. “Estado” e Academia caminharam juntos, ampliando os debates e as problematizações.

No terceiro encontro, foi apresentada a possibilidade de o produto do projeto estar presente no 41º CONAT. As ideias iniciais estavam centradas na necessidade de se difundir conhecimento sobre o direito à CPLI em eventos de tamanho alcance e de perspectivas tão distintas, já que o evento estava essencialmente direcionado a advogados/as. Porém, e especialmente tendo em vista que a Convenção 169 está vinculada à OIT, entendeu-se ser uma oportunidade única para operacionalizar e disseminar as discussões até então realizadas.

O quarto encontro proporcionou o levantamento dos tópicos a serem tratados no evento em comento, como também as discussões sobre as dinâmicas e estruturação do painel sobre direitos dos povos e comunidades tradicionais. A partir das narrativas das lideranças tradicionais, da representante da SEMAS e da bagagem teórica dos integrantes do projeto, decidiu-se por oportunizar o espaço de fala aos que mais entendem sobre o direito à CPLI: os povos e comunidades tradicionais. Na oportunidade, outros dois nomes de lideranças tradicionais paraenses foram cogitados para integrar a mesa de abertura do evento.

Em paralelo aos encontros, dois membros do projeto tiveram trabalhos aprovados e publicados no VIII Congresso Nacional de Direito Socioambiental, em Curitiba-PR, em que

temas relacionados à CPLI e aos PACP foram devidamente apresentados. A quinta reunião, então, antecedeu o Congresso e possibilitou a apresentação dos trabalhos no âmbito das atividades da Liga Acadêmica Verde Cabanagem. Os debates possibilitaram conhecer como o tema estava sendo tratado no país, além da relação entre a aplicação do direito à CPLI em outros estados e no estado do Pará.

Por fim, o projeto finalizou suas atividades com o painel intitulado “Direito de povos e comunidades tradicionais”, o qual contou com a participação de lideranças da comunidade quilombola e do povo indígena Kamaruara. Na ocasião, artefatos e produtos próprios foram apresentados, mostrando um pouco da cultura tradicional paraense. Além disso, a mesa de abertura do evento contou com grandes nomes da advocacia trabalhista brasileira, como também com a liderança indígena Luana Kamaruara e a quilombola Vívica Cardoso.

O relato inicial das lideranças mostrou a importância de se promover debates sobre o direito à CPLI, especialmente no estado do Pará, e ratificou as dificuldades no pleno exercício desse direito frente ao (des)interesse governamental. Foi possível perceber a força na oralidade e a beleza nas narrativas da Luana e da Vívica, as quais com certeza exerceram também o espaço para passar a mensagem que o projeto, desde o início, sempre propôs: “é preciso falar sobre o direito à CPLI!”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O projeto de extensão em educação socioambiental sobre a Convenção 169 e o direito à CPLI buscou, durante os anos de 2018 e 2020, promover reflexões, debates e conscientizações sobre o tema no estado do Pará. Ao contar com a participação de integrantes, tanto da Academia, quanto de lideranças tradicionais paraenses, o alcance no compartilhamento das informações relacionadas a esse direito humano e fundamental de povos e comunidades foi fundamental para a conclusão das atividades. Afinal, também na ocasião do 41º CONAT, a “palavra da CPLI” foi, enfim, disseminada.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, A. V. (org.). **Povos indígenas e a lei dos “brancos”**: o direito à diferença. Brasília, DF: SECAD; LACED, 2006. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/EspacoAmerindio/article/view/5266/4570>. Acesso em: 13 abr. 2019.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 143, de 2002. Aprova o texto da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais em países independentes. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-convencao-1-pl.html>. Acesso em: 9 set. 2020.

BRASIL. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre povos indígenas e tribais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 9 set. 2020.

BRASIL. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm. Acesso em: 9 set. 2020.

BRASIL. Portaria Interministerial n.º 35, de 27 de janeiro de 2012. Disponível em: <http://cpisp.org.br/portaria-interministerial-no-35-de-27-de-janeiro-de-2012/>. Acesso em: 9 set. 2020.

CEACR. **Observación**. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:13100:0::NO::P13100_COMMENT_ID:2243437. Acesso em: 10 set. 2020.

GARCIA, T. A. **Entre discursos e práticas: as relações entre estados (pluri) nacionais e povos indígenas no Brasil e na Bolívia a partir do direito de consulta**. 2015. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Estudos Comparados Sobre as Américas, Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

GOHN, M. da G. Abordagens teóricas nos estudos dos movimentos sociais na América Latina. **Caderno CRH**, Salvador, v. 21, n. 54, p. 439-455, set./dez., 2008. Doi: 10.1590/S0103-49792008000300003.

MAUÉS, A. M. Supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e interpretação constitucional. **SUR:Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v.1, n.1, jan. 2004. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r32493.pdf>. Acesso em: 15 maio 2020.

MENDONÇA, Y. de S. M. **Consulta prévia no estado do Pará: um estudo sob a perspectiva interdisciplinar da participação**. 2019. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Sustentável do Trópico Úmido, Universidade Federal do Pará, Belém, 2019.

MOREIRA, E. C P. **Justiça socioambiental e direitos humanos: uma análise a partir dos direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

OLIVEIRA, R. M; ALEIXO, M. T. **Convenção 169 em disputa: consulta prévia, pensamento descolonial e autodeterminação dos povos indígenas**. Natal, 2014. Disponível

em: http://www.29rba.abant.org.br/resources/anais/1/1402003900_ARQUIVO_Oliveira&Aleixo29RBA-GT.48.pdf. Acesso em: 10 set. 2020.

PARÁ. Decreto nº 1.969, de 25 de janeiro de 2018. Institui grupo de estudos incumbido de sugerir normas procedimentais voltadas à realização de consultas prévias, livres e informadas aos povos e populações tradicionais. Disponível em:

<http://www.ioepa.com.br/pages/2018/2018.01.25.DOE.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

PIOVESAN, F. **Temas de direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SANTOS, B. de S. **Para uma concepção multicultural de direitos humanos**. Lua Nova, São Paulo, n. 39, 1997. Doi: /10.1590/S0102-64451997000100007.

SOUZA FILHO, C. F. M. de. *et al.* **Protocolos de consulta prévia e o direito à livre determinação**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; CEPEDIS, 2019.

STEINBRENNER, R.; HURTIENNE, T.; POKORNY, B. Participação e comunicação: dilemas e desafios ao desenvolvimento. *In*: CASTRO, E. *et al.* **Atores sociais, trabalho e dinâmicas territoriais**. Belém: NAEA/UFPA, 2007.

VERDUM, R. **Etnodesenvolvimento: nova/velha utopia do indigenismo**. Brasília: Editora da UnB, CEPPAC, 2006.

Submetido em 9 de setembro de 2020.

Aprovado em 29 de outubro de 2020.